



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13603.002864/2003-70
Recurso nº :149.700
Matéria : PIS - Ex(s): 1998
Recorrente : UNIVERSAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2007.
Acórdão nº : 103-22.870

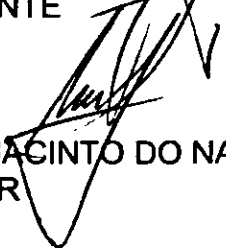
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADES. Ofende ao devido processo legal a decisão proferida sem que se oportunize ao contribuinte se pronunciar sobre diligência determinada de ofício e documentos com ela trazidos, se impondo a declaração de sua nulidade.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

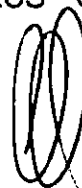
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002864/2003-70
Acórdão nº : 103-22.870

Recurso nº : 149.700
Recorrente : UNIVERSAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO/VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ de Belo Horizonte que deu pela procedência do lançamento de PIS, relativo ao ano-calendário de 1997, que, ante a falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, da documentação correspondente e das declarações obrigatórias, tomou por base de cálculo os valores inscritos nos Demonstrativos de Apuração do ICMS apresentados à Secretaria da Fazenda Estadual.

Dentre as preliminares suscitadas pela recorrente na impugnação, figura a de ilegitimidade passiva, decorrente de sua extinção por incorporação, em data anterior ao lançamento, inacolhida pela decisão recorrida, forte na conclusão da diligência de fls. 687/740 de que a incorporação é fictícia, não tendo se completado juridicamente, nem ocorrido de fato.

Pugnando a contribuinte pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da relação jurídico-tributária, o que implicaria em erro na identificação do sujeito passivo e acarretaria a nulidade do lançamento, enquanto o fisco, de outro lado, afirma a sua legitimidade, e, de conseqüência, a correção do lançamento que a identifica como sujeito passivo, a litigância está estabelecida, impondo-se a aplicação do devido processo legal com todas as suas conseqüências, sendo a mais importante delas o contraditório, com o seu corolário lógico, a ampla defesa, a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

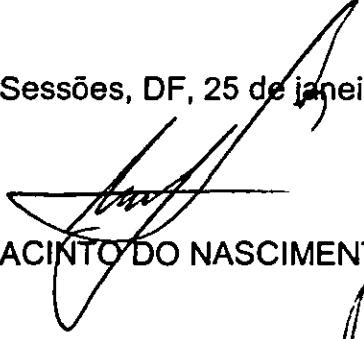
Processo nº :13603.002864/2003-70
Acórdão nº :103-22.870

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Ocorre que, a autoridade julgadora não oportunizou à recorrente se manifestar acerca da diligência determinada de ofício, que concluiu pela inocorrência do evento de incorporação, desconstituindo-a e desconsiderando-a sem a oitiva da contribuinte, que sequer teve acesso às provas coligidas pela diligência e embasadoras da conclusão a que chegou, em inescondível preterição do direito de defesa, o que, a teor do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, nulifica a decisão.

Diante disso, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade argüida no recurso para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e dos atos que lhe sucederam, determinando o retorno dos autos àquela instância para que, ouvida a contribuinte acerca da diligência, outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

